

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**AO EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO- PR.**

**RECURSO CONTRA PARECER DESFAVORÁVEL AO SUBSTITUVO DO PROJETO DE LEI Nº
171/2025.**

PROCESSO DIGITAL Nº 46.489/202 DE 16/09/2025

AUTORA: ELIANE DO CAFÉ

Assunto: Recurso Interposto com fundamento no § 2º do artigo 39 do Regimento Interno, contra o parecer da Comissão de Legislação e Redação ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 171/2025.

Os Vereadores signatários, que compõem no mínimo um terço dos membros desta Casa Legislativa, com fundamento no § 2º do Artigo 39 do Regimento Interno, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO**, em face do parecer desfavorável emitido pela Comissão de Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria da Vereadora **Eliane do Café**.

I. Da tempestividade

O parecer desfavorável da Comissão de Legislação e Redação teve como finalizado em 17 de outubro de 2025 e, nessa mesma data incluído no sistema. No dia 23 de outubro próximo passado a **Coordenadora de Assuntos Legislativo** deu conhecimento ao Presidente através do Ofício nº 42-2025 e, ele Presidente, na mesma data, determinou o encaminhamento do referido parecer à Procuradoria Geral para análise e seu parecer. No dia 29 de outubro de 2025, a Procuradoria após exarado o seu parecer, pugnou fosse dado conhecimento ao Soberano Plenário, acerca da rejeição do **Substitutivo ao Projeto de Lei** pela Comissão de Legislação e Redação. Na mesma data, ou seja, em 29 de outubro próximo passado, o Presidente recebeu o Parecer Jurídico nº 1.305/2025 e determinou fosse incluído no Roteiro da próxima Sessão para anúncio e conhecimento do Soberano



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Plenário, cabendo recurso de, no mínimo, um terço dos vereadores. Portanto, o presente recurso é protocolado dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, conforme § 2º do inciso II do Artigo 293 do Regimento interno desta Câmara Municipal.

II. Dos fatos

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 171/2025, que, “**GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE ATENÇÃO PSICOLÓGICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL ÀS MÃES, PAIS ATÍPICOS E CUIDADORES DESIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Foi encaminhado para análise, primeiramente à **PROCURADORIA GERAL** que manifestou **favorável à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei 171/2025** e, posteriormente para análise da **Comissão de Legislação e Redação**, que emitiu parecer desfavorável à sua tramitação, alegando **vício de iniciativa e vício de constitucionalidade formal**.

III. Das razões do recurso

Os vereadores recorrentes discordam do parecer da comissão, pelos seguintes motivos:

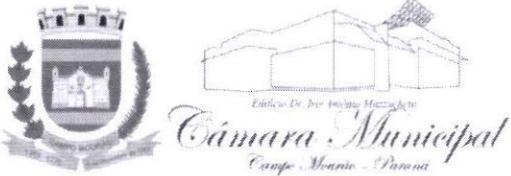
A. Da inexistência de vício de iniciativa

. Argumento 1: Compatibilidade com a competência legislativa municipal.

O parecer da Comissão de Legislação e Redação alega que a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa. No entanto, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 171/2025 trata de “garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica na rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados e dá outras providências.” É de se observar que em momento algum o substitutivo ao Projeto de Lei nº 171/2025 atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias, notadamente à Secretaria de Saúde, pois em momento algum imputou **obrigação do Poder Executivo**, ao contrário, em todos os momentos e artigos descritos no Substitutivo está dizendo que **Fica Garantido – logo não obriga ninguém** – pois a própria palavra expressa no linguajar do português claro, significa algo que é certo, assegurado e certificado, mas nunca **obrigado**. Os demais dizem quem poderá ter essa assistência e as prioridades de quem necessita do atendimento, simplesmente no sentido de terem preferência e agilidade na marcação do tratamento, aliado ao fato de que terá **cuidadores especiais** designados pela família. No mais, em nenhum momento encosta o município na parede

Q

X



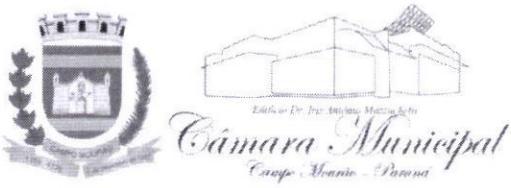
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

obrigando-o, ao contrário, a palavra usada é **atendimento prioritário ou acesso prioritário**, logo, não observamos nenhuma compatibilidade com a competência legislativa municipal. Entendemos por isso, que o tema se insere na esfera de **competência comum ou concorrente entre os poderes**, não se enquadrando nas exceções de iniciativa privativa do Prefeito como as que afetam o regime jurídico dos servidores, a estrutura da administração ou que gerem despesas ao Poder Executivo. Ademais não existe uma lei única que liste todas as exceções à iniciativa privativa do prefeito. As restrições a essa regra surgem da interpretação da Constituição Federal, das constituições estaduais, das Leis Orgânicas Municipais e da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF). A legislação Orgânica do Município em seu Art. 30 diz que: “**A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**” Portanto, um projeto de lei que garante atendimento prioritário para pessoas com doenças atípicas é uma **lei ordinária**. No Brasil, a maioria das leis que criam ou alteram direitos, como o atendimento prioritário, são classificadas como leis ordinárias, que necessitam de aprovação da Câmara para se tornarem lei. Assim, a iniciativa da Vereadora Eliane do Café está inclusa nesse artigo da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e, no caso, seu Substitutivo ao Projeto de Lei nº 171/2025 está corretíssimo. Não há que se falar em **vício de iniciativa**.

A iniciativa privativa do prefeito é a prerrogativa constitucional que ele tem para propor leis sobre temas específicos, como **a estrutura e o funcionamento da administração pública, o regime jurídico dos servidores e a criação de cargos**. O objetivo é evitar que o Poder Legislativo invada a competência do Executivo e gere despesas sem a devida previsão orçamentária. **Veja-se que no artigo 6º a autora do projeto fala que:** “**As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.**” Ora essas dotações orçamentárias são valores monetários autorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA) que estão disponíveis e consignados para uma despesa específica e, isso já está previsto na verba da saúde e se não suficientes, a lei autoriza o uso de **créditos suplementares**, que são autorizações para reforçar a dotação inicial, garantindo que a despesa possa ser realizada. Portanto, a presença dessas dotações é obrigatória para que



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

uma despesa pública seja realizada, como é o caso do substitutivo. **Existindo Verbas Suplementares** está correto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 171/2025. Dessa forma, não vejo que essa iniciativa parlamentar, viole a Constituição nem gera aumento de despesas ao Poder Executivo

. Argumento 2: Ausência de aumento de despesas.

Diferentemente do que se presume, a proposta como já demonstrado não cria, aumenta ou gera despesas para o Poder Executivo. O PL visa apenas criar um **atendimento prioritário**, o que pode ser implementado por meio de ajustes e reorganizações internas na secretaria de saúde, sem impacto orçamentário. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem relativizado a tese do “**aumento de despesa**”, reconhecendo a **possibilidade de proposições legislativas de iniciativa parlamentar**, desde que não representem ingerência indevida na autonomia administrativa do Executivo.

. Argumento 3: Exercício da prerrogativa legislativa.

O Poder Legislativo tem a prerrogativa de debater e aprovar leis sobre matérias interesse local e social que não sejam de iniciativa privativa do Executivo. Ver Lei Orgânica do Município, Artigo 30 que dá respaldo à essa Lei Ordinária da Vereadora.

B. Da inexistência de constitucionalidade formal

. Argumento 1: Respeito ao devido processo legislativo.

O parecer da comissão afirma que o PL apresenta inconstitucionalidade formal. Contudo, além de receber parecer favorável à sua tramitação pela análise do Procurador Jurídico, obedeceu a todas as formalidades regimentais e legais para sua apresentação e tramitação inicial. O texto foi redigido de acordo com a técnica legislativa aplicável e não viola os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

. Argumento 2: Plena possibilidade de discussão e aprimoramento.

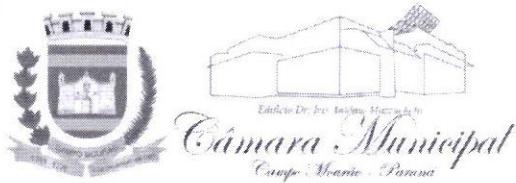
Se houver qualquer divergência formal, ela pode ser corrigida no decorrer da tramitação, por meio de emendas ou subemendas, sem a necessidade de rejeição total da matéria. A discussão do Projeto é fundamental para a democracia e para o aprimoramento da proposta.

IV. Do pedido

Diante do exposto, os vereadores signatários requerem a Vossa Excelência:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso.

(Assinatura)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

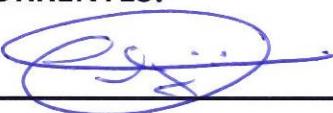
Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

2. A submissão do recurso à votação do Plenário, nos termos do Regimento Interno.
3. O provimento do recurso, por maioria simples, a fim de que seja rejeitado o parecer contrário da Comissão de Legislação e Redação, permitindo-se a tramitação normal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 171/2025.

Termos em que pedem deferimento.

Campo Mourão, 30 de outubro de 2025.

VEREADORES RECORRENTES:

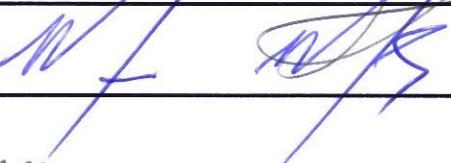
Eliane do Café 

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira 

Helio HG 

Edilson Martins 

Sidnei Jardim 

Márcio Moraes 

SUBSTENENTE MACEDO = 

PROFESSOR GERALDO 